



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO N. 14, DE                    DE                    DE 2016 (CONSOLIDADA)**

Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno e considerando o decidido na 68ª Sessão Ordinária, do dia 2 de agosto de 2008,

**RESOLVE:**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 1º)*

**Art. 2º** Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 2º)*

**Art. 3º** A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 3º)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **CAPÍTULO II**

#### **INDEPENDÊNCIA**

**Art. 4º** Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 4º)*

**Art. 5º** Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 5º)*

**Art. 6º** É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 6º)*

**Art. 7º** A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 7º)*

### **CAPÍTULO III**

#### **IMPARCIALIDADE**

**Art. 8º** O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 8º)*

**Art. 9º** Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 9º)*

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado: *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 9º, parágrafo único)*

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

### **CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA**

**Art. 10.** A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 10)*

**Art. 11.** O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 11)*

**Art. 12.** Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 12)*

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

**Art. 13.** O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 13)*

**Art. 14.** Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 14)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **CAPÍTULO V**

#### **INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL**

**Art. 15.** A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 15)*

**Art. 16.** O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 16)*

**Art. 17.** É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 17)*

**Art. 18.** Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 18)*

**Art. 19.** Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 19)*

### **CAPÍTULO VI**

#### **DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO**

**Art. 20.** Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 20)*

**Art. 21.** O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 21)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 21, §1º)*

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 21, §2º)*

### **CAPÍTULO VII**

#### **CORTESIA**

**Art. 22.** O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 22)*

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 22, parágrafo único)*

**Art. 23.** A atividade disciplinar, de correção e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 23)*

### **CAPÍTULO VIII**

#### **PRUDÊNCIA**

**Art. 24.** O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 24)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 25.** Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 25)*

**Art. 26.** O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançadas de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 26)*

### **CAPÍTULO IX**

#### **SIGILO PROFISSIONAL**

**Art. 27.** O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 27)*

**Art. 28.** Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 28)*

### **CAPÍTULO X**

#### **CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO**

**Art. 29.** A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 29)*

**Art. 30.** O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 30)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Art. 31.** A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 31)*

**Art. 32.** O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 32)*

**Art. 33.** O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 33)*

**Art. 34.** O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 34)*

**Art. 35.** O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 35)*

**Art. 36.** É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 36)*

### **CAPÍTULO XI**

#### **DIGNIDADE, HONRA E DECORO**

**Art. 37.** Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 37)*

**Art. 38.** O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 38)*

**Art. 39.** É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 39)*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **CAPÍTULO XII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 40)*

**Art. 41.** Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 41)*

**Art. 42.** Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 42)*

**Art. 43.** Fica revogada formalmente a Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.